



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.092.674
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Denunciante: Empresa Eicon Controle Inteligente de Negócios Ltda.
Denunciado: Município de Coronel Fabriciano – Poder Executivo
Edital: Pregão Presencial nº 029/2020

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre a **Denúncia**, com pedido de concessão de medida liminar para suspensão do certame, realizado em 03/09/2020, oferecida por *Eicon Controle Inteligente de Negócios Ltda.* (peças nº 01/05 do SGAP), em face do **Processo Administrativo Licitatório nº 256/2020 – Pregão Presencial nº 029/2020**, deflagrado pelo Município de Coronel Fabriciano – Poder Executivo, possuindo como objeto a cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para realização da gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal – VAF, por um período de 12 meses.
2. Este representante do *Parquet* Especial apresentou manifestação (peça nº 25 do SGAP), pugnando pela **CITAÇÃO** dos Srs. **Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano à época, **Wander Marcondes Moreira Ulhôa**, Secretário de Governança Financeira e Orçamento do Município de Coronel Fabriciano à época e **Patrícia Cristina Ferreira Sá**, Pregoeira do Município de Coronel Fabriciano à época, afim que apresentassem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que foi acolhido pelo Conselheiro-Relator (peça nº 26 do SGAP).
3. Em resposta, foram apresentadas as defesas idênticas constantes das peças nºs 33, 35 e 38 do SGAP.
4. O processo seguiu para exame da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, que elaborou o estudo de peça nº 41 do SGAP.
5. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questão de Ordem Pública – Da Decisão do Supremo Tribunal Federal em Regime de Repercussão Geral sobre a Competência para Julgamento das Contas de Prefeitos Municipais

1. No presente caso, a discussão da matéria submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolve a análise de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. Sob esse aspecto, deve ser aplicada a tese jurídica de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 835 e 157), acerca da incompetência absoluta das Cortes de Contas para o julgamento dos atos de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, seja no caso de “contas de governo” ou de “contas de gestão”, por se tratar de matéria sujeita ao crivo parlamentar.
3. É sabido que as “contas de governo” abrangem as ações de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas levadas a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, contendo a demonstração da execução orçamentária e do cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, no exercício financeiro a que se referem.
4. Por sua vez, as “contas de gestão” abrangem os atos de administração, gerência e execução de recursos públicos, praticados pelos agentes responsáveis.
5. De acordo com a lição de Luiz Henrique Lima, *in litteris*:

As contas de governo propiciam uma avaliação “macro”, de natureza política, verificando-se, por exemplo, se foram cumpridos os valores mínimos constitucionalmente previstos para aplicação em saúde e na manutenção e no desenvolvimento do ensino (CF: arts. 198, §§ 1º, 2º e 3º, e 212); já as contas de gestão proporcionam uma avaliação “micro”, eminentemente técnica, examinando-se os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade ao nível de um determinado contrato ou ordem de pagamento. (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 8. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 92)

6. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **a competência para julgamento das contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo, assim como das contas de governo, é exclusiva do Poder Legislativo**, conforme decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016, publicado em 24/08/2017, Tema 835 da Repercussão Geral.
7. Veja-se a tese firmada pelo Excelso Pretório, *in verbis*:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes**, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (STF. RE nº 848.826, j. em 10/08/2016. Rel. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski). (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

8. A referida decisão transitou em julgado em 22/10/2019.
9. Portanto, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência das Câmaras de Vereadores para o julgamento das contas de governo (contas anuais) e das contas de gestão (contas dos ordenadores de despesas), que forem de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.
10. Segundo o STF, por força da Constituição, são os Vereadores que possuem a competência constitucional de **julgar as contas** do Chefe do Executivo Municipal, na medida em que representam os cidadãos, **inobstante as competências afetas aos Tribunais de Contas em declarar as irregularidades**.
11. Além disso, fora fixada a Tese Jurídica de Repercussão Geral nº 157, a qual define a natureza do parecer técnico do Tribunal de Contas como ato meramente opinativo, *in litteris*:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto de contas por decurso de prazo.

12. É importante registrar que as teses acima elencadas foram reafirmadas na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 1.231.883/CE, Relator Ministro Luiz Fux, no dia 07/10/2019, restando assentado o entendimento da Suprema Corte sobre a competência do Poder Legislativo local, a qual não se restringe apenas para o fim de declaração de inelegibilidade dos detentores de mandato de Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar federal nº 64/1990), mas sim em todos os casos de apreciação de contas de governo ou de contas de gestão dos Chefes do Executivo Municipal.

13. Veja-se o inteiro teor da decisão, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **COMPETE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DOS PREFEITOS – TEMA 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DESAPROVA AS CONTAS DO ALCAIDE NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – TEMA 157 DA REPERCUSSÃO GERAL. TESES QUE NÃO SE RESTRINGEM À SEARA ELEITORAL NO QUE SE REFERE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM CIVIL E ADMINISTRATIVA ADVINDAS DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS PREFEITOS NA ORDENAÇÃO DE DESPESAS INDEPENDEM DE DELIBERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, MAS NÃO PODEM SER IMPOSTAS DIRETAMENTE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, HAVENDO NECESSIDADE DE MANEJO DAS AÇÕES JUDICIAIS PRÓPRIAS.** RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que assentou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, § 2º, E 71, INCISO I, DA CF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão do Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente emitir parecer prévio, de natureza técnica e meramente opinativo (não vinculante), que não pode substituir a decisão do Poder Legislativo local.

2. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 848826/DF, tenha discutido a qual órgão se referia a expressão ‘por decisão irrecorrível do órgão competente’, contida no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), a verdade é que a fundamentação extraída não se destina, apenas, à matéria eleitoral, mas, antes, abarca todo o sistema.

3. Afinal, não faria sentido fazer distinção de julgamento, por órgãos diversos, das contas de gestão do Prefeito, seja para fins eleitorais ou não, vez que se trata do mesmo objeto.

4. Agravo interno conhecido e improvido.” (Doc. 14)

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 71, I e II, da Constituição Federal.

Em síntese, alega que esta Corte considerou ser competente a Câmara Municipal para julgar as contas do Prefeito, tanto as de governo como as de gestão, somente para os fins do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar Federal 64/1990, que estabelece os casos de inelegibilidade (RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 24/8/2017), de forma que permaneceria intacta a competência dos Tribunais de Contas nos casos sem finalidade eleitoral, relativamente à fiscalização e aplicação de medidas cautelares e sanções contra os gestores públicos, incluindo os Chefes do Poder Executivo (Doc. 15).

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 17).

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I – Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II – O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III – A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV – Tese adotada pelo Plenário da Corte: Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V – Recurso extraordinário conhecido e provido.”

No julgamento do RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 23/8/2017, Tema 157 da Repercussão Geral, esta Corte decidiu que os pareceres técnicos das Cortes de Contas que desaprovam as contas dos alcaides não produzem efeitos antes da deliberação das Câmaras Municipais. Confirma-se a ementa do julgado:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Com efeito, apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Saliento que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias.

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do RE 848.826:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – Presidente, eu entendo a posição de Vossa Excelência e respeito. E tanto ela é substancialmente defensável que a jurisprudência já a adotou por longo período. Eu apenas penso que é importante distinguir as duas contas, porque as contas de gestão, elas têm uma dimensão de moralidade administrativa. Se o prefeito, em lugar de pagar o fornecedor, depositar o dinheiro na sua conta pessoal, eu não acho que ele possa dizer: ‘Eu desviei o dinheiro, mas a câmara municipal manteve o meu mandato’. Eu acho que se ele desviou o dinheiro, ele deve ser julgado pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Mas Vossa Excelência me permite? Até o Decreto-Lei 201 prevê exatamente essa hipótese. E **o juiz natural das contas do prefeito, nesse caso, será exatamente a câmara municipal, por desvio de verbas públicas.**

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – E haverá também o juízo criminal e a ação de improbidade, quer dizer...

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – (...)

Há uma preocupação que me parece muito justa e válida, que é veiculada pelo eminente Procurador-Geral da República, no sentido de que **essa tese, quer dizer, da aprovação das contas dos prefeitos tanto de governo quanto de gestão – agora confirmada pelo Supremo –, sempre a cargo das câmaras municipais, à luz de um parecer prévio nos tribunais de contas competentes, não tenha nenhuma repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos.** Mas isso nós poderemos explicitar em uma assentada posterior. Acho que não há divergência quanto a esse aspecto. É uma preocupação perfeitamente justa e válida do eminente Procurador.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Como o Ministro Gilmar não estava aqui, eu vou me permitir ler novamente a tese. Para fins do art. 1º, letra g, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

É o que se contém aqui exatamente no art. 31. E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, **deixando de fora os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.**”

No mesmo sentido: Rcl 14.124-AgR e Rcl 23.182-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; e ARE 1.176.601, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/2/2019.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. (RE nº 1.231.883/CE. Rel. Min. Luiz Fux, decisão: 07/10/2019).

(Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

14. A decisão acima transcrita foi confirmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12/04/2021, em apreciação de agravo interno, conforme ata de julgamento publicada em 13/04/2021 no DJE – Diário da Justiça Eletrônico.
15. Desse modo, o Excelso Pretório já assentou entendimento no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal. Ao Tribunal de Contas, nesse caso, cabe a emissão de parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.
16. A posição do Supremo Tribunal Federal é expressa no sentido de que não importa a natureza das contas prestadas (se de gestão ou de governo), mas sim o cargo de quem as presta, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento de todas as contas de Prefeitos.
17. Ou seja, o juiz natural do Chefe do Poder Executivo Municipal é o respectivo Poder Legislativo, ainda que o gestor atue como ordenador de despesas.
18. Sobre o tema, dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º - [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(Grifos nossos)

19. Logo, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a competência para julgamento é da Câmara dos Vereadores, nada impede aplicação de multas e sanções administrativas e cíveis, na exclusiva competência do Tribunal de Contas por meio do devido processo legal, desde que reconhecida ou declarada a irregularidade, o que não implica em julgamento das contas em si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

20. Ainda de acordo com o entendimento da Suprema Corte, não dependem de deliberação da Câmara de Vereadores os casos de propositura de ações de improbidade, ações penais e ações eleitorais na via judicial.

21. Desse modo, no exercício do controle externo atribuído a essa Egrégia Corte, uma vez reconhecida a existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do Prefeito municipal, **deve ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826 (julgado em 10/08/2016), e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019).

II.2 DO MÉRITO

22. Busca-se o exame de legalidade **Processo Administrativo Licitatório nº 256/2020 – Pregão Presencial nº 029/2020**, deflagrado pelo Município de Coronel Fabriciano – Poder Executivo, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

23. Em análise da documentação submetida a título de defesa (peças nº 33, 35 e 38 do SGAP), as irregularidades apontadas na manifestação preliminar (peça nº 25 do SGAP) e no estudo realizado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 41 do SGAP), este *Parquet* de Contas entende que as inconsistências inicialmente apontadas não foram afastadas.

24. Assim, conclui pela permanência das seguintes irregularidades, de responsabilidade dos Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano à época, Wander Marcondes Moreira Ulhôa, Secretário de Governança Financeira e Orçamento do Município de Coronel Fabriciano à época e Patrícia Cristina Ferreira Sá, Pregoeira do Município de Coronel Fabriciano à época:

- Exigência irregular de apresentação de certidão negativa de concordata;
- Ausência de especificação da parcela de maior relevância;
- Ausência de clareza das disposições do Edital.

25. Portanto, torna-se imprescindível que essa Corte de Contas exerça suas atribuições constitucionais, atuando em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

26. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, como seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- a) Sejam **RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADES** em relação aos atos de gestão do **Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano à época**, em virtude homologação de licitação cujo edital continha exigência de qualificação técnica, econômico-financeira restritiva à competitividade e especificações imprecisas em relação ao objeto/encargos do contratado; **devendo ser comunicado ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826, julgado em 10/08/2016 e nos autos de Recurso Extraordinário nº 1.231.883 (decisão de 07/10/2019);
- b) Sejam **JULGADOS IRREGULARES** os atos praticados pelo Sr. **Wander Marcondes Moreira Ulhôa**, Secretário de Governança Financeira e Orçamento do Município de Coronel Fabriciano à época, em virtude da subscrição e estabelecimento em termo de referência condições de qualificação técnica restritivas à competitividade, especificações imprecisas em relação ao objeto/encargos do contratado; e em relação os atos praticados pela Sra. **Patrícia Cristina Ferreira Sá**, Pregoeira do Município de Coronel Fabriciano à época, em razão subscrição de edital contendo exigência de qualificação técnica, econômico-financeira restritiva à competitividade, especificações imprecisas em relação ao objeto/encargos do contratado;
- c) Por consequência, seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA, pessoal e individualmente**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), ao Srs. **Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano à época, **Wander Marcondes Moreira Ulhôa**, Secretário de Governança Financeira e Orçamento do Município de Coronel Fabriciano à época e **Patrícia Cristina Ferreira Sá**, Pregoeira do Município de Coronel Fabriciano à época, com fulcro no art. 83, inciso I e art. 85, inciso II, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, pelas irregularidades descritas neste parecer;
- d) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, em analogia ao artigo 275, incisos II e III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em futuras licitações, seja observado os princípios que regem a elaboração de todo procedimento licitatório, a fim de evitar reiteração dos fatos irregulares em futuras contratações.

7. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)